



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049492-42.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CET - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SÃO PAULO, é apelada IZABELLA BARBOSA LOBO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1049492-42.2024.8.26.0053

Apelante: Cet - Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo

Apelado: Izabella Barbosa Lobo

Comarca: São Paulo

Voto nº 29141

MANDADO DE SEGURANÇA – Anulação de Autos de Infração de Trânsito – Milita em favor dos atos da Administração Pública presunção de legitimidade, que, no caso, viu-se desconstituída à vista do farto conjunto indiciário, mormente diante da comprovação de que o veículo da autora foi “clonado” – Recurso improvido.

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária movida por Izabella Barbosa Lobo em face da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, no qual a autora alega, em síntese, que é proprietária do veículo de placas QAE9G10, dizendo que foi autuada, diversas vezes, por infrações de trânsito que não cometeu, o que se explica diante do fato de que o automóvel teria sido objeto de fraude (“clonagem”). Pede, assim, o reconhecimento da nulidade dos autos de infração de trânsito.

Julgou-se procedente a ação, oportunidade na qual o magistrado condenou a CET ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados nos percentuais mínimos estabelecidos na regra do artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil.

Apela a CET, pugnando pela reforma da r. sentença. Vieram contrarrazões.

É o relatório.

Não colhe a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada na apelação, pois a autora pede a anulação dos Autos de Infração de Trânsito lavrados precisamente pela CET.

É consabido que milita em favor dos atos da Administração

Pública presunção de legitimidade, que, entretanto, pode ser desconstituída por prova em contrário.

No caso dos autos, está-se tratando da chamada prova do fato negativo, vale dizer, prova de que a autora não transitou, nos dias e horários mencionados nos autos de notificação, nos locais indicados naqueles documentos.

Não é certo dizer que é impossível se exigir da parte a prova de fato negativo, na base do brocardo *negativa non sunt probanda*. Há de se estabelecer uma distinção entre *negativa relativa* e *negativa absoluta*. A primeira pode ser convertida em uma afirmação, ao passo que a segunda, porque indeterminada, não comporta essa conversão (Moacyr Amaral Santos, *Prova Judiciária no Cível e Comercial*, 3ª ed., vol. I, SP, Max Limonad, 1958, p. 174/175; Arruda Alvim, *Manual de Direito Processual Civil*, vol. II, 6ª ed., SP, RT, 1986, p. 469; Alfredo Buzaid, *Do ônus da prova*, in *Revista de Direito Processual Civil*, vol. IV, SP, Saraiva, nº 23, p. 20; Frederico Marques, *Instituições de Direito Processual Civil*, RJ, Forense, 1959, p. 384; Pontes de Miranda, *Tratado das Ações*, Tomo II, RT, SP, 1971, p. 63).

Vicente Greco, com sua reconhecida didática, explica que, se a inexistência de um fato é tida pela lei material como constitutiva de um direito, ao autor incumbe provar que o fato não existe, pelo que – repita-se – não se aplica ao direito vigente a máxima *negativa non sunt probanda*.

A prova do fato inexistente – prossegue o processualista – “se faz provando um fato contrário positivo. Por exemplo, para provar o abandono do lar, tanto é possível demonstrar que o cônjuge não permaneceu no lar como demonstrar que esteve presente em outro lugar, atendendo a outra família [...] O que é impossível de se provar não é o fato negativo (que se converte num positivo contrário), mas o fato indeterminado (p. ex., provar que alguém nunca esteve em determinado lugar). Todavia, os fatos indeterminados acabam perdendo sua relevância no plano do direito material e, portanto, como irrelevantes, não são objeto de prova” (Vicente Greco Filho, *Direito Processual Civil Brasileiro*, 4ª ed., 2º vol., SP, Saraiva, 1989, p. 183 e 184).

No caso dos autos, afirma a autora que não se encontrava presente nos locais em que supostamente se deram as infrações de trânsito. Prova neste sentido, dependendo das circunstâncias, seria impossível, importando saber se, nos dias e horários mencionados nos documentos de fls. 32 a 62, estaria a autora atendendo compromisso, social ou profissional, em local diverso daquele no qual se verificou a autuação, mas em condições de comprovar o fato.

Decerto, nem sempre aquele a que se imputa uma infração vê-se em condições de comprovar o alibi. Supondo que o imputado tenha dado entrada no hospital, esteja realizando exames laboratoriais, participando de uma prova, em viagem ou compromisso outro com registro oficial da agenda, ainda assim não se acharia em situação que lhe permitisse a produção da prova, pois ocorreria a alguém suscitar a hipótese de uso consentido do veículo por pessoa das relações do proprietário. Nestas circunstâncias, ter-se-á de recorrer a indícios.

E há nos autos farta prova indiciária no sentido de que o veículo utilizado na prática das infrações lavrada não era aquele pertencente à autora, mas sim outro, com as mesmas características, que circulava nas ruas como “dublê”.

De fato, conforme bem apontou o magistrado, afigura-se possível perceber a existência de diferenças físicas entre os veículos, notadamente a presença de um “retângulo preto” na parte frontal direita no veículo da administrada, inexistente no veículo flagrado pelo radar. Veja-se, ainda, que o farol traseiro do “automóvel autuado” encontra-se desalinhado, ao contrário do que ocorre com o veículo da administrada.

É bem de ver, ainda, que a autora junta boletim de ocorrência nos quais relata à autoridade policial o recebimento de notificações, enviadas pela Municipalidade de São Paulo, relativas a infrações de trânsito que não cometeu (fls. 63 a 65). Se, de um lado, é certo que o documento faz prova do fato de o particular ter dito isto ou aquilo ao agente de autoridade, mas não prova da veracidade da afirmação mesma (art. 364 do CPC), de outro, cuida-se de mais um indício que conspira a favor da versão da

autora.

A autora foi à Polícia e bateu às portas da Justiça, o que reforça a presunção de boa-fé, não constituindo óbice ao reconhecimento de sua versão dos fatos simples conjecturas no sentido de que, existindo dois veículos com a mesma placa, marca e modelo, poderia ocorrer que as autuações ou, quando menos, uma delas, fosse legítima. Para percorrer este caminho, haver-se-ia de dar como certa a prática de fraude por parte da autora. Ocorre que a boa-fé se presume, por princípio geral do direito, e não a má-fé.

Destarte, diante dos fortes indícios, que compõem um coeso quadro narrativo, no sentido de que o veículo utilizado na prática das infrações de trânsito, objeto das autuações impugnadas, não é aquele pertencente à autora, cumpre manter o reconhecimento da nulidade dos Autos de Infração de Trânsito descritos na petição inicial, lavrados pela CET.

Convencera-me de que só o efetivo acréscimo de trabalho do advogado, por força do recurso interposto, justificaria a majoração dos honorários, a despeito do modo verbal imperativo empregado pelo legislador na regra do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, julgando Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário (ARE 711027, 1ª T., Rel. Min. Luís Roberto Barroso, J. 30/08/16, DJe 04/08/17), por maioria, decidiu de outro modo.

Destarte, considerada a presunção absoluta estabelecida pela referida regra legal, tenho por bem majorar para 15% os honorários advocatícios fixados anteriormente, devidos pelo réu, atento à regra do artigo 85, § 11 (que reporta aos parágrafos 2º a 6º), do Código de Processo Civil.

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente pré-questionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelos litigantes.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA
Relator